



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES, RELATOR DA
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 867
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Processo: **ADPF N. 867**
Requerente: **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT**
Requerido: **PRESIDENTE DA REPÚBLICA
CONGRESSO NACIONAL**

(Processo SF n. 00200.015353/2021-91)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGADA OMISSÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS NA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL IMPONDO PRAZO. MATÉRIA *INTERNA CORPORIS* INSERIDA NO PODER DE AGENDA. PELO NÃO-CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO JULGAMENTO IMPROCEDENTE.

1. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo objetivo. Pedido que não atende ao princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99).
2. Não cabe ADPF contra interpretação legislativa que atribui sentido razoável às normas infraconstitucionais.
3. Não há na CF/88 dispositivo impondo prazo para o presidente da Câmara dos Deputados apreciar requerimento de afastamento do presidente da República. Ausente previsão de prazo no art. 19 da Lei nº 1.079/1950 ou no art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Matéria *interna corporis* insuscetível de controle judicial. Precedentes. Tema 1.120 da repercussão geral.
4. Pedido semelhante – voltado para a fixação de um prazo para o presidente da Câmara dos Deputados apreciar requerimento de afastamento do Presidente da República – rejeitado no âmbito do MS nº 38.084 e dos MIs nº 7.358 e nº 7.362.
5. O juízo sumário de admissibilidade dos pedidos de *impeachment* é competência inerente ao poder de agenda do Congresso Nacional para definir, de modo absolutamente autônomo, quais são os assuntos que se revestem de importância política, social, cultural, econômica e jurídica para a vida do País. Prerrogativa institucional nuclear à separação de poderes (art. 2º da CF).
6. Pelo não conhecimento e, no mérito, pelo julgamento improcedente.



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

O **PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL**, representado pela Advocacia do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso XIII, da Constituição da República, e dos artigos 230, §§ 1º e 5º, 78 e 31, do Regulamento Administrativo do Senado Federal (Resolução do Senado Federal nº 58, de 10 de novembro de 1972, com redação consolidada pela Resolução nº 13, de 25 de junho 2018), haja vista o art. 6º da Lei nº 9.882/99, vem apresentar as seguintes

INFORMAÇÕES

para o julgamento da **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL nº 867**, proposta pelo **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT)**.

1. DO OBJETO DA ADPF.

A ação se volta contra o art. 19 da Lei nº 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, sob o argumento de que a interpretação que vem sendo dada ao referido dispositivo legal viola os preceitos da cidadania (art. 1º, II, da CF/88), traduzido pelo direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF/88) e pelo devido processo legal (art. 5º, LV, da CF/88); o princípio republicano (art. 1º, *caput*, da CF/88); e o dever de motivação das decisões (art. 93, IX, da CF/88).

Eis o teor do dispositivo impugnado:



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Nunes Marques solicitou informações ao Senado Federal, nos termos da Lei nº 9.882/99.

O Ofício nº 2104/2021 foi recebido no Senado Federal no dia 05 de outubro de 2020.

É o relatório.

2. DOS ARGUMENTOS DO REQUERENTE.

Na petição inicial da ação, o **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT)** alega que o art. 19 da Lei nº 1.079/1950 viria dando margem a supostos “*poderes absolutos ao Presidente da Câmara dos Deputados*” (p. 3). Reclama da alegada omissão na apreciação de requerimento de *impeachment* apresentado pelo próprio PDT, autor da ADPF, contra o Presidente da República, no dia 22 de abril de 2020, por supostos crimes de responsabilidade que teriam sido cometidos pelo Presidente da República na condução da pandemia da Covid-19. Conta que existiriam mais outros 119 pedidos sem apreciação.

Em resumo, o Requerente sustenta que a praxe instaurada é inconstitucional, em razão de: **1)** o recebimento da denúncia ser o ponto de partida para o juízo de admissibilidade das denúncias pela Câmara dos Deputados, de modo que o presidente da Câmara dos Deputados estaria obstaculizando os direitos dos cidadãos, na contramão do



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

princípio republicano (art. 1º, *caput*, da CF),¹ da publicidade e do dever de motivação das decisões, tornando necessária uma decisão oficial no âmbito dos pedidos paralisados, por exigência do art. 93, inciso IX, da CF;² e 2) o cidadão ter direito a que suas petições sejam avaliadas pelos destinatários, como garantia inerente ao art. 1º, inciso II, da CF,³ notadamente seu direito fundamental de petição (art. 5º, inciso XXXIV, alínea *a*, da CF).⁴

Por fim, solicita a concessão de medida cautelar “*para determinar ao Presidente da Câmara dos Deputados, assinando prazo razoável para o cumprimento da medida liminar, que se manifeste expressamente acerca dos pedidos já apresentados de instauração de processo por crime de responsabilidade em desfavor do presidente da República, por ser esta a interpretação mais adequada do art. 19, primeira parte, da Lei nº 1.079/1950, aos cânones constitucionais, pois não se admite a entronização de poderes absolutos na ambiência de uma República*”.

No mérito, pede a confirmação da liminar e procedência do pedido para conferir interpretação conforme ao art. 19 da Lei nº 1.079/1950 e fixar a seguinte tese: “*À luz dos preceitos do direito de petição e do dever de motivação, cumpre ao Presidente da Câmara dos Deputados decidir motivadamente, em prazo razoável,*

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

² Art. 93. (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (*Redação dada pela EC nº 45, de 2004*)

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) II - a cidadania;

⁴ Art. 5º (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

acerca do seguimento ou arquivamento de denúncia em crime de responsabilidade, apresentada nos termos dos arts. 14 e seguintes da Lei nº 1.079/1950”.

3. DA PRELIMINAR. DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO OBJETIVO. DO DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE PARA O CABIMENTO DA ADPF. DA EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS EFICAZES DE SANAR A EVENTUAL LESIVIDADE. DA INEXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS AÇÕES JUDICIAIS. DA FALTA DE DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO APTA A ENSEJAR INSEGURANÇA JURÍDICA.

Preliminarmente, cumpre indicar a falta de condição para o prosseguimento regular da ação consistente na inexistência de pressuposto de admissibilidade, dado que **não foi atendido o princípio da subsidiariedade**. O simples fato de o dispositivo normativo impugnado ser anterior à Constituição não é o bastante para afirmar o cabimento da ADPF.

Como sabido, essa ação constitucional possui caráter manifestamente residual, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, de acordo com o qual “*não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade*”. No caso, a existência de processos ordinários e recursos extraordinários disponíveis no ordenamento – ou seja, outros meios processuais – para discutir a temática têm o condão de inutilizar a via da ADPF.

Sobre o princípio da subsidiariedade, convém reproduzir as palavras do ministro Luís Roberto Barroso, com grifos acrescidos:



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

O descabimento de outros mecanismos concentrados de controle de constitucionalidade, como assinalado, é elemento necessário para caracterizar a presença da subsidiariedade que justifica a ADPF. Não se trata, porém, de elemento suficiente. Além da presença dos demais requisitos referidos acima, é preciso que os **mecanismos subjetivos** existentes sejam insatisfatórios, justificando uma intervenção concentrada por parte do Supremo Tribunal Federal. **Se tais mecanismos forem adequados para afastar eventual lesão, não se justifica o uso da ADPF.**

O sistema brasileiro de controle abstrato de constitucionalidade não objetiva absorver toda e qualquer discussão subjetiva envolvendo questões constitucionais. Por tal razão, os jurisdicionados não detêm a expectativa legítima de verem todas as suas disputas apreciadas pelo STF em sede de uma ação abstrata. Para conhecer as lides e dar-lhes solução, existe um complexo sistema orgânico e processual que, eventualmente, poderá até mesmo chegar ao Supremo Tribunal Federal – pelas vias recursais próprias de natureza subjetiva.

Nesse contexto, portanto, a ADPF não é uma ação abstrata subsidiária no sentido de que seria cabível sempre que a ação direta de inconstitucionalidade ou a ação declaratória de constitucionalidade não o fossem. Como explicado acima, a subsidiariedade significa apenas que **não caberá ADPF se outro meio idôneo capaz de sanar a lesividade estiver disponível**, não podendo ser extraída da regra da subsidiariedade a conclusão de que seria possível o ajuizamento da ADPF sempre que não coubesse ADIn ou ADC.⁵

No entanto, *in casu*, o Requerente não se desincumbiu da obrigação de demonstrar a falta de outro meio eficaz de sanar a lesividade, que justifique o acionamento do sistema de controle concentrado de constitucionalidade.

Além disso, quando o ajuizamento da ADPF se dá em face de interpretação conferida a normas infraconstitucionais, como no caso, exige-se ainda, para que seja atendido o princípio da subsidiariedade, mais dois requisitos: **1) a pendência de múltiplas ações judiciais**, o que não se dá no caso, pois a interpretação contestada vem sendo dada pela própria Câmara dos Deputados, isto é, uma instituição legislativa; **2) a**

⁵ BARROSO, Luís Roberto. Arguição de descumprimento de preceito fundamental: apontamentos sobre seus pressupostos de cabimento. **Revista de Direito Processual Geral**, n. 61, 2006, pp. 241-259, pp. 253-254.



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

divergência na interpretação e nas decisões sobre a matéria, de modo a gerar uma situação de insegurança jurídica.

Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho da **ADPF nº 101**, em que se discutiu a importação de pneus usados:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. (...). **Multiplicidade de ações judiciais, nos diversos graus de jurisdição, nas quais se têm interpretações e decisões divergentes sobre a matéria: situação de insegurança jurídica acrescida da ausência de outro meio processual hábil para solucionar a polêmica pendente: observância do princípio da subsidiariedade.** Cabimento da presente ação. (...)
(**ADPF 101**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. em 24/06/2009, p. 04-06-2012)

No caso em tela, entretanto, vê-se que: **1) existem outros meios processuais** para seguir a discussão; **2) não existem múltiplas ações judiciais**, pois a norma vem sendo interpretada e aplicada pacificamente desde sua aprovação em 1950, a indicar que a questão já foi resolvida juridicamente; **3) nem existe divergência jurisprudencial apta a gerar insegurança jurídica**, já que, como a própria requerente afirma em sua inicial, **o entendimento sobre o tema é pacífico nas Casas Legislativas do Congresso Nacional** e no próprio STF, que, por ocasião do julgamento da ADPF nº 378-MC, deu interpretação conforme ao art. 19 da Lei 1.079/50 a fim de firmar o entendimento de que ***“o recebimento da denúncia operado pelo Presidente da Câmara configura juízo sumário da admissibilidade da denúncia para fins de deliberação colegiada”***.

Desta forma, como também reconhecido na ADPF nº 378-MC, a avaliação da Presidência da Câmara dos Deputados deve ocorrer à luz da denúncia e das provas que a acompanham, ou seja, é um juízo político, e **ao STF compete apenas o controle da estrita legalidade procedimental do processo de impeachment**, assegurando que o



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

juízo jurídico-político de alçada do Parlamento, passível de controle judicial apenas e tão somente para amparar as garantias judiciais do contraditório e ampla defesa, se desenvolva dentro dos estritos limites do devido processo legal. Ou seja, o eventual controle do STF exige como parâmetro de controle uma previsão legal expressa, o que não ocorre no caso em tela, já que, como se verá na sequência, o texto constitucional não fixou prazo para a prática do ato questionado.

Assim, não existindo controvérsia quanto à norma impugnada, requer-se o acolhimento da presente preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo objetivo, para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

4. DA PRELIMINAR. DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO OBJETIVO. DO NÃO CABIMENTO DE ADPF CONTRA INTERPRETAÇÃO INFRALEGAL FIXADA PELAS CASAS LEGISLATIVAS.

A questão discutida na ADPF trata da interpretação que vem sendo dada ao art. 19 da Lei nº 1.079/1950. No entanto, **a pretensão evidencia tentativa, por via transversa, de discutir a constitucionalidade do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), art. 218, §§ 2º e 3º.** Aqui, nem se sustenta o **erro grosseiro na escolha da ADPF para esse propósito** – o que impediria a aplicação do princípio da fungibilidade para conhecer da presente ação como se fosse uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) –, mas simplesmente **a razoabilidade da interpretação legislativa consubstanciada no referido dispositivo regimental.**



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Como amplamente consolidado no âmbito da jurisprudência do STF, a **decisão que deu razoável interpretação à lei não é apta a abrir a instância última da discussão constitucional**. Sobre o ponto, vejam-se os enunciados da Súmula de Jurisprudência dessa Corte:

Súmula 636

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Súmula 400

Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra “a” do art. 101, III, da Constituição Federal.

Súmula 285

Não sendo razoável a arguição de inconstitucionalidade, não se conhece do recurso extraordinário fundado na letra “c” do art. 101, III, da Constituição Federal.

Os entendimentos acima, aplicados para a admissibilidade do recurso extraordinário, igualmente devem ter aplicação analógica como requisito para a admissibilidade do controle concentrado de constitucionalidade, ainda mais pela via da ADPF, a mais excepcional dentre as espécies de processos de jurisdição constitucional.

Por esse raciocínio, a inauguração do controle de constitucionalidade é medida extraordinária, destinada a remediar apenas as situações em que se detectam disfuncionalidades graves, que efetivamente perturbem a ordem constitucional, e somente pode se dar nos casos excepcionalíssimos e constitucionalmente permitidos, o que não ocorre na ação em tela.

Em definitivo, a interpretação razoável dada a normas infraconstitucionais não pode ser atacada via controle concentrado de



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

constitucionalidade. Assim, diante do não cabimento de ADPF para a hipótese, faltam pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de forma que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

5. DO MÉRITO. DA INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL FIXANDO PRAZOS OU PROCEDIMENTOS QUANTO AO *IMPEACHMENT*. DA MATÉRIA *INTERNA CORPORIS*. DA INSUSCETIBILIDADE AO CONTROLE JUDICIAL. DO PODER DE AGENDA DAS CASAS LEGISLATIVAS. DA CONSTITUCIONALIDADE EM ABSTRATO DAS PRÁTICAS ADOTADAS. DA SEPARAÇÃO DE PODERES DO ART. 2º DA CF. DOS JULGADOS ANTERIORES DA CORTE REJEITANDO PEDIDOS SEMELHANTES PARA A FIXAÇÃO DE PRAZO AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Acaso superadas as preliminares *supra*, faz-se imperioso o julgamento pela improcedência do pedido, pois não existem argumentos jurídicos suficientemente consistentes para defender a inconstitucionalidade em abstrato, a não recepção ou a necessidade de interpretação do art. 19 da Lei nº 1.079/1950 conforme à Constituição. Além disso, o texto constitucional não determinou como se deve desenrolar o procedimento de *impeachment*, tendo o legislador constituinte deixado a matéria a cargo dos Regimento Internos das Casas Legislativas, ou seja, está-se diante de matéria exclusivamente *interna corporis*, insuscetível de controle judicial. E, ainda que o fosse, a interpretação legislativa do conjunto normativo que vem norteando as práticas parlamentares é constitucional, pois o momento em que será realizado o juízo de



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

admissibilidade dos pedidos de afastamento do Presidente da República está inserido dentro do poder de agenda do presidente da Câmara dos Deputados, o que também encontra corroboração na jurisprudência do STF. É o que se passa a argumentar na sequência.

Antes de tudo, recorde-se que, ao julgar o pedido de medida cautelar na ADPF nº 378, o próprio STF já firmou o entendimento no sentido de que, apresentada denúncia contra o presidente da República por crime de responsabilidade, compete exclusivamente à Câmara dos Deputados autorizar a instauração de processo (art. 51, inciso I, da CF/1988). Também de acordo com o próprio STF no mesmo julgado, a Câmara exerce um juízo eminentemente político sobre os fatos narrados, que constitui condição para o prosseguimento da denúncia. Ora, como se vê, nenhuma outra autoridade (nem mesmo o Presidente do Congresso Nacional) tem qualquer ingerência sobre a Câmara dos Deputados (ou o seu Presidente) no que diz respeito ao exercício dessa competência constitucional.

A Constituição de 1988 não determinou como se deve desenrolar o procedimento de *impeachment*. A disciplina constitucional é sumamente lacônica, como se depreende da leitura dos dispositivos a seguir:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (*Redação dada pela EC nº 23, de 02/09/99*)
(...)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. **Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.**

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções: (...)

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. (...)

Como se vê, o próprio texto constitucional delegou a disciplina da matéria para a legislação infraconstitucional, que atualmente é a Lei nº 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. No caso, dessa lei interessa à causa o disposto no art. 19: *“Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma”*. Como se vê, a lei tampouco trouxe um prazo peremptório para que seja apreciado o pedido de *impeachment* apresentado contra o Presidente da República. Repita-se: a lei não fixou um prazo para o recebimento das denúncias.



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Nada obstante isso, registre-se que o STF já afirmou a recepção da Lei nº 1.079/1950 pela atual Constituição de 1988, por diversas vezes. Por exemplo: ADIs nº 1.628, nº 2.060, nº 2.220, nº 2.235, MSs nº 24.297, nº 21.564 e nº 21.623. Portanto, o STF já julgou o pedido que se faz na presente ação, tendo decidido pela recepção do art. 19 da Lei nº 1.079/1950, independentemente de interpretação conforme a Constituição.

Por seu turno, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) limitou-se a atribuir ao presidente dessa Casa Legislativa, em caráter monocrático, o juízo preliminar quanto ao cumprimento dos requisitos formais de admissibilidade do pedido, tampouco tendo fixado qualquer prazo. Nesse sentido, confira-se o disposto no art. 218:

Art. 218. É permitido a qualquer cidadão denunciar à Câmara dos Deputados o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade.

§ 1º A denúncia, assinada pelo denunciante e com firma reconhecida, deverá ser acompanhada de documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com indicação do local onde possam ser encontrados, bem como, se for o caso, do rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

§ 2º **Recebida a denúncia pelo Presidente**, verificada a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os Partidos.

§ 3º Do despacho do Presidente que indeferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário.

§ 4º Do recebimento da denúncia será notificado o denunciado para manifestar-se, querendo, no prazo de dez sessões. (...)

Como se vê, **o legislador constituinte claramente deixou certas minúcias procedimentais do rito do *impeachment* para a disciplina dos Regimentos das Casas Legislativas, o que torna a matéria *interna corporis* do Congresso Nacional e, portanto, insuscetível de controle judicial**, como tradicionalmente entende a jurisprudência do próprio STF. Nesse sentido, confira-se:



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. **ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. ASSUNTO INTERNA CORPORIS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo.** 2. É pacífica a orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE no sentido de que, a proteção ao princípio fundamental inserido no art. 2º da CF/1988, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais. 3. Recurso de agravo a que se nega provimento.
(MS 36662 AgR, rel. min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2019, p. em 07-11-2019)**

Nessa mesma linha, há inúmeros outros julgados da corte reconhecendo a impossibilidade de controle judicial dos atos *interna corporis*. Por exemplo: Mandados de Segurança (MSs) nº 20.471, nº 21.443, nº 21.754-AgR, nº 24.356, nº 25.594, etc. Inclusive, convém recordar que o STF acaba de sacramentar a impossibilidade de controle em relação às normas regimentais das Casas do Congresso Nacional, conforme a tese aprovada no julgamento do tema nº 1.120 da repercussão geral, nos seguintes termos:

Tema 1.120 de Repercussão Geral

Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria *interna corporis*.

Como se não bastasse o argumento acima de que a matéria é *interna corporis*, registre-se que **a disciplina regimental**, ao não fixar um prazo peremptório, **claramente colocou o exercício da competência para o recebimento dos pedidos de afastamento do Presidente da República no âmbito do poder de agenda do Presidente da Câmara dos Deputados**. Ou seja, conforme o seu juízo de conveniência e oportunidade políticas, o Presidente da Casa Legislativa tem poderes para escolher o momento para exercê-la. Essa *ratio* está perfeitamente alinhada com a decisão tomada na medida cautelar da ADPF nº 378, que conferiu natureza eminentemente política ao juízo de admissibilidade prévio à instauração de processo do processo de *impeachment*.

Como consignado na própria ementa da referida ADPF nº 378: “**o recebimento operado pelo Presidente da Câmara dos Deputados configura juízo sumário da admissibilidade da denúncia para fins de deliberação colegiada**” (p. 17, item 8; p. 62, item 7; p. 108, item a). Desta forma, esse juízo prévio de admissibilidade exercido monocraticamente pelo presidente da Câmara dos Deputados é político. E, como as demais decisões políticas a cargo das Casas do Congresso Nacional, insere-se no **poder de agenda** do Poder Legislativo, consistente em prerrogativa institucional (talvez a mais importante de todas) para definir, usando as palavras do ministro Celso de Mello por ocasião do julgamento do MS nº 27.931, sua “pauta temática”, ou seja, no “**poder de selecionar e de apreciar, de modo absolutamente autônomo, quais são os assuntos que se revestem de importância política, social, cultural, econômica e**



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

jurídica para a vida do País”, naturalmente priorizando determinados temas em detrimento de outros.⁶

Como sabido, a centralidade do poder de agenda para os regimes democráticos – e, de modo especial, para o Poder Legislativo – já foi objeto de importantes julgamentos no STF, como o já citado MS nº 27.931, em que se chancelou a interpretação legislativa consubstanciada na Doutrina Temer a respeito do trancamento da pauta provocado por medidas provisórias previsto no art. 62, § 6º, da Constituição. Depois, por ocasião do julgamento do MS nº 31.816-MC/AgR, o STF também entendeu existir ofensa ao poder de agenda política do Poder Legislativo na pretensão inicial de que a apreciação congressual observasse a ordem cronológica de comunicação dos vetos presidenciais.⁷

Cabe recordar que **pedido semelhante para fixar prazo para o presidente da Câmara dos Deputados proceder ao juízo de admissibilidade sumário dos pedidos de impeachment já foi rejeitado no âmbito do STF nos Mandados de**

⁶ “(...) Essa fórmula interpretativa constitui reação legítima ao inadmissível controle hegemônico, pelo Presidente da República, do poder de agenda do Congresso Nacional, pois tem a virtude de devolver às Casas legislativas esse mesmo poder de agenda, que traduz prerrogativa institucional das mais relevantes, capaz de permitir à instituição parlamentar – livre da indevida ingerência de práticas de cesarismo governamental pelo Chefe do Executivo (representadas pelo exercício compulsivo da edição de medidas provisórias) – o poder de selecionar e de apreciar, de modo inteiramente autônomo, as matérias que considere revestidas de importância política, social, cultural, econômica e jurídica para a vida do País, o que ensejará – na visão e na perspectiva do Poder Legislativo (e não na vontade unilateral do Presidente da República) – a formulação e a concretização, pelo Parlamento, de uma pauta temática própria.” (MS 27931, rel. min CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, p. em 28-10-2020)

⁷ Na ocasião, após contrastar com a previsão constitucional que disciplina o pagamento dos precatórios em ordem cronológica, assim se manifestou o ministro Ricardo Lewandowski em seu voto: “*Ora, se não é possível extrair do texto constitucional, de plano, ao menos em um exame perfunctório, a mesma obrigatoriedade para a apreciação dos vetos na ordem cronológica em que foram recebidos, entendo que a imposição de tal exigência ao Congresso Nacional, pelo Judiciário, significaria subtrair do Legislativo o “poder de agenda”, que se encontra insito na ampla autonomia que a Carta Magna confere a esse Poder.*” (p. 68). (MS 31816 MC-AgR, rel. min LUIZ FUX, redator p/Acórdão: TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, p. em 13-05-2013).



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Injunção (MI) nº 7.358⁸ e nº 7.362⁹ e no MS nº 38.034,¹⁰ relatados pela ministra Cármen Lúcia. Nesse último *decisum*, a ministra indeferiu o *writ* monocraticamente, reputando prejudicado o pedido de medida liminar, sob o argumento, em síntese, de que pedido para impor o imediato processamento da denúncia para apuração de responsabilidade do Presidente da República macula o princípio da separação dos poderes.

⁸ “4. (...) Para se ter por cabível o mandado de injunção há que se demonstrar a existência de norma constitucional garantidora dos direitos e liberdades constitucionais ou das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à cidadania e à soberania, cujo exercício esteja sendo inviabilizado pela ausência de norma regulamentadora. **No caso em exame, não há dispositivo constitucional a impor aos impetrados o dever de regulamentar algum prazo para o Presidente da Câmara dos Deputados apreciar requerimento de afastamento do Presidente da República.** Constata-se ausente, no presente processo, a demonstração de quais direitos e liberdades constitucionais estariam sendo inviabilizado em seu exercício pela falta de norma regulamentadora a ser editada pela autoridade e pelo órgão apontados como parte passiva na presente ação. Carece, assim, o caso posto à análise do atendimento ao requisito comprobatório do cabimento do presente mandado de injunção”. MI nº 7358, relatora ministra Cármen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 07/04/2021, publicação em 14/04/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346137658&ext=.pdf>

⁹ “4. Na espécie em exame, os impetrantes invocam os princípios da celeridade e da eficiência, postos no *caput* do art. 37 da Constituição da República, e o disposto no inc. LXXVIII do art. 5º, no qual se prevê que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”, para sustentar a necessidade de fixação de “*um prazo razoável para análise dos pedidos de impeachment do Presidente da República*”. Entretanto, as normas de processo e julgamento para apuração de crimes de responsabilidade do Presidente da República, na forma do parágrafo único do art. 85 da Constituição, estão regulamentadas pela Lei n. 1.079/50. **Não ha inércia legislativa nem carência normativa na regulamentação do instituto constitucional do impeachment. A ausência de estipulação de prazo, na lei específica, para que os pedidos apresentados sejam apreciados, não autoriza o regular trâmite desta ação constitucional pela ausência dos pressupostos postos no sistema.**”. MI nº 7.362, relatora ministra Cármen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 20/04/2021, publicação em 23/04/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346226958&ext=.pdf>

¹⁰ “10. A imposição do imediato processamento da denúncia para apuração de responsabilidade do Presidente da República, pelo Poder Judiciário, macularia o princípio da separação dos poderes, assegurado no art. 2º da Constituição da República. E para atendimento deste princípio garantidor da eficiência do sistema de freios e contrapesos é que a jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de se estabelecer, na matéria, a autocontenção do exercício jurisdicional constitucional. Impede-se, assim, indevida interferência de um Poder de Estado sobre o outro, assegurando-se o equilíbrio daquele sistema constitucionalmente estabelecido.”. MS nº 38.034, relatora ministra Cármen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 19/07/2021, publicação em 22/07/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347105087&ext=.pdf>



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Ainda dentro da jurisprudência do STF, registre-se que o ministro Ricardo Lewandowski também negou seguimento ao **MS nº 28.216**, em que os impetrantes pretendiam uma determinação para que o presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal pautasse a apreciação da indicação do Sr. André Mendonça para o cargo do ministro do STF. Também neste assunto, o art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) não trouxe qualquer prazo para a marcação da sabatina.

Em sua decisão, o ministro Ricardo Lewandowski registrou que o texto constitucional não determinou como se deve desenrolar o procedimento dentro do Senado Federal, tendo o legislador constituinte deixado a disciplina dessa matéria ao Regimento Interno da Casa Legislativa. Ou seja, considerou estar-se diante de matéria *interna corporis*. Além disso, a decisão em comento reconheceu o poder de agenda do presidente da CCJ do Senado para ordenar e dirigir os trabalhos do colegiado. Como se vê, essa mesma *ratio* se aplica à presente discussão: a matéria é *interna corporis* e se insere dentro do poder de agenda do presidente da Câmara dos Deputados.

Longe de tratar-se de um ponto fora da curva, é preciso consignar que os entendimentos acima estão alinhados com a remansosa jurisprudência da corte. Nesse sentido, por exemplo, veja-se a ementa do MS nº 25.144-AgR:

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. **Omissão da Câmara dos Deputados. Não envio de Parecer da CCJ à publicação. 3. Competência exclusiva da casa legislativa para impulso e elaboração da pauta de suas atividades internas. Ato interna corporis.** Não sujeito ao controle judicial. Separação de Poderes. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 25144 AgR, rel. min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, p. em 28-02-2018)



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Especificamente quanto à natureza dessa competência a cargo dos presidentes das Casas Legislativas, **o próprio STF também já tinha reconhecido que não se trata de um ato “meramente burocrático”, mas eminentemente político, razão pela qual não seria dado ao Poder Judiciário conhecer de pedidos voltados a compelir tais autoridades a praticar tais admissões sujeitas à conveniência e oportunidade, porquanto nessa atribuição se misturam ao próprio mérito do pedido de *impeachment*. Confira-se:**

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. IMPEACHMENT. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. MESA DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA. I – **Na linha da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte, a competência do Presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal para recebimento, ou não, de denúncia no processo de impeachment não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa.** II – Previsão que guarda consonância com as disposições previstas tanto nos Regimentos Internos de ambas as Casas Legislativas, quanto na Lei 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. III – O direito a ser amparado pela via mandamental diz respeito à observância do regular processamento legal da denúncia. IV – **Questões referentes à sua conveniência ou ao seu mérito não competem ao Poder Judiciário, sob pena de substituir-se ao Legislativo na análise eminentemente política que envolvem essas controvérsias.** V – Agravo regimental desprovido. (MS 30672 AgR, rel. min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011, p. em 18-10-2011)

Como uma das subscritoras destas informações já argumentou em outra oportunidade:

(...) não se pode exigir do presidente de uma Casa Legislativa que se dispa de suas vestes de parlamentar integrante de partido político e atue de modo estritamente neutro (ou apartidário), sobretudo quando ocupa o cargo porque foi eleito pelos seus pares, os quais sabiam de antemão de que o candidato, uma vez eleito, atuaria em favor dos interesses de seu partido ou bloco (seja



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

da base do governo, seja da oposição, conforme o caso) e exerceria influência sobre os assuntos de sua alçada.

Ora, é natural e esperado que o presidente de uma Casa Legislativa assim proceda. Sequer do ponto de vista normativo poderia ser diferente. Ou, por acaso, é possível imaginar neutralidade de um presidente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal? Isso seria negar a própria natureza política dos parlamentos e da atividade legislativa.

O presidente da Câmara dos Deputados é um agente político dotado de legitimidade representativa conferida por seus eleitores e também por seus pares, responsável pela prática de atos que, além de jurídicos, são políticos, e que terão impacto em outro Poder do Estado e na condução das políticas de governo.

O presidente da Câmara dos Deputados não é equiparável, portanto, a um servidor público que desempenha funções estritamente administrativas e opera por atos vinculados. É verdade que não se trata de um poder absoluto (o conferido pelo art. 218 do RICD), mas há sim juízo de conveniência e oportunidade política quanto ao momento, por mais que os juristas tenham dificuldades de lidar com isso.¹¹

Ainda retomando as considerações que esse STF teceu por ocasião do julgamento da ADPF nº 378-MC, cabe recordar que ali se entendeu que “(...) (ix) **ao Supremo Tribunal Federal compete o controle da estrita legalidade procedimental do processo de impeachment, assegurando que o juízo jurídico-político de alçada do Parlamento, passível de controle judicial apenas e tão somente para amparar as garantias judiciais do contraditório e ampla defesa, se desenvolva dentro dos estritos limites do devido processo legal**” (p. 52). A rigor, portanto, o eventual controle judicial por parte do STF pressupõe a existência de um dispositivo constitucional expresso cuja literalidade seja objeto de violação, não atendendo a esse requisito construções interpretativas vagas sem respaldo textual-normativo claro na Constituição.

Nada obstante tudo isso que se vem afirmando, a presente ação pretende converter o STF em legislador positivo, mais especificamente detentor do poder

¹¹ NASCIMENTO, Roberta Simões. A ‘incapacidade moral’ do presidente da República. Seria o instituto do Peru um dos rumos para o impeachment no Brasil? **Jota**, 21/07/2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/defensor-legis/a-incapacidade-moral-do-presidente-da-republica-21072021>.



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

constituente originário capaz de assinalar um lapso temporal com *status* constitucional (quando própria Constituição silenciou sobre o prazo), de modo a compelir o presidente da Câmara dos Deputados a uma decisão sobre a admissibilidade dos pedidos de *impeachment*. Ocorre que não há respaldo no texto constitucional para a adoção dessa técnica decisória (interpretação conforme) com vistas a esvaziar o núcleo essencial da independência do Poder Legislativo, qual seja, seu poder de agenda.

E mais: a aprovação de uma tese para fixar um “prazo razoável” é claramente insuficiente para resolver o incômodo trazido pelo Requerente, pois, pergunta-se: Quando um prazo é “razoável” e quando não? Quantos dias tornam um “prazo razoável”? Esse “prazo razoável” é o mesmo em todas as circunstâncias, independentemente das peculiaridades de cada pedido e seu respectivo contexto? Quem tem competência para definir o que é um “prazo razoável”? Qual será a abrangência de uma eventual determinação judicial nesse sentido: só para os atuais pedidos pendentes? Quais são as consequências se esse prazo não for cumprido em casos futuros? Sobre este último questionamento, qualquer efeito “automático”, seja pela rejeição liminar da denúncia, seja pela sua admissibilidade, parece não ter cabida à luz do texto constitucional.

É por tudo isso que eventual decisão desse Supremo Tribunal Federal acolhendo o pedido formulado na inicial para fixar um prazo para o exercício dessa competência implica, ao mesmo tempo: 1) a supressão de competências legislativas, tanto para exercer com liberdade o juízo de admissibilidade dos pedidos de *impeachment*, quanto para disciplinar seus procedimentos (como já explicado, nos termos do art. 218, §§ 2º e 3º, do RICD, o recebimento da denúncia foi colocado como uma competência monocrática do presidente da Câmara dos Deputados, exercida dentro de seu poder de agenda); 2) como consequência do item anterior, a violação do princípio da separação de poderes, nos termos do art. 2º da CF/88; e 3) subversão do desenho



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

institucional do procedimento de *impeachment* no Brasil, notadamente quanto à “*sua natureza de processo jurídico-político, ou seja, para cujo andamento as circunstâncias (e a leitura dessa conjuntura pelos parlamentares) importam tanto quanto o preenchimento de formalidades jurídico-processuais.*”¹²

Com isso, sobretudo em respeito ao princípio da separação dos poderes, eventual fixação de um prazo teria que partir de uma decisão do próprio Poder Legislativo, não do Poder Judiciário. Inclusive, convém registrar que já existe iniciativa nesse sentido, como a apresentação do Projeto de Resolução da Câmara (PRC) nº 49/2021,¹³ da deputada Adriana Ventura em coautoria com os deputados Paulo Ganime, Alexis Fonteyne, Tiago Mitraud e Vinicius Poit, todos do Partido Novo. A proposta pretende acrescentar o § 2º-A ao art. 218 do RICD para fixar o prazo máximo de 60 dias (30 dias, prorrogáveis por igual período), para que o presidente da Câmara decida fundamentadamente sobre o recebimento ou não da denúncia.

O referido PRC foi juntado a outro anterior, que também já tramitava na Câmara dos Deputados, o PRC nº 28/2020,¹⁴ de autoria do deputado Dennis Bezerra (PSB/CE) e com o apoio de diversos deputados federais, também com o objetivo de alterar o art. 218 do RICD para fixar o prazo de trinta dias para o presidente da Câmara dos Deputados decidir sobre o recebimento da denúncia de que trata o caput deste artigo.

Por tudo o que já foi argumentado *ad nauseam*, resta evidenciado que o ordenamento não comporta o pleito do Requerente, de modo que deve prevalecer o julgamento improcedente do pedido formulado na ADPF, declarando-se a constitucionalidade do art. 19 da Lei nº 1.079/1950, independentemente de interpretação

¹² Idem, *ibidem*.

¹³ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2289439>

¹⁴ Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2251645&ord=1>



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

conforme a Constituição, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso I, do CPC.

6. DA AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI JURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. DO INDEFERIMENTO OU REVOGAÇÃO DO PEDIDO LIMINAR.

Por tudo o que se vem expondo, já é possível perceber que carece de plausibilidade a argumentação do Requerente. O simples fato de as normas legais impugnadas, adequadamente aplicadas pelo entendimento das Casas Legislativas, não serem do seu agrado não se presta à movimentação do controle concentrado de constitucionalidade, menos ainda para pleitear a concessão de medida cautelar.

Da mesma forma, não existe qualquer dano ao patrimônio jurídico, tampouco qualquer risco de dano iminente a ser prevenido, na medida em que a interpretação legislativa e as práticas parlamentares têm sido as mesmas desde a edição da norma em 1950. Há uma situação jurídica consolidada. Ou seja, não se trata de nada recente, nem de algo que venha “piorando” com o passar dos anos, a justificar o deferimento do pedido cautelar.

Além disso, há perigo de demora inverso, porque a eventual concessão de medida cautelar resultaria no atropelo do poder de agenda do presidente da Câmara dos Deputados, que passaria a ter uma obrigação, criada artificialmente por uma decisão judicial (sem previsão constitucional, legal ou regimental), de se debruçar *incontinenti* sobre a admissibilidade pedidos de afastamento do Presidente da República (que além de muito numerosos, na maioria das vezes são ineptos). Na prática, o Presidente da Câmara dos Deputados terá que desviar suas atenções dos assuntos verdadeiramente importantes



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

e urgentes – ainda mais graves em tempos de pandemia – o que causaria profunda insegurança jurídica e risco de dano irreparável à população brasileira.

Assim, ante a falta dos requisitos formais do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, é incabível a medida cautelar pleiteada.

7. DOS PEDIDOS.

Todo o cenário exposto anteriormente enseja que sejam feitos os seguintes pedidos:

- a) o **indeferimento ou revogação da liminar** requerida por absoluta inexistência dos requisitos necessários, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Como argumentado oportunamente, o Requerente se insurge contra entendimento das Casas Legislativas há muito pacificado, carecendo seu pleito de qualquer plausibilidade jurídica. Tampouco existe perigo de demora por dano ou risco de prejuízo iminente pela situação jurídica consolidada. Ao contrário, há perigo de demora inverso, com a subtração do poder de agenda do presidente da Câmara dos Deputados para ordenar e dirigir os trabalhos legislativos, e o desvio de suas atenções dos assuntos verdadeiramente importantes e urgentes;
- b) o **acolhimento da preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo**, pois **não foram atendidos os pressupostos do princípio da subsidiariedade para o cabimento da ADPF**, sobretudo porque: **1)** existem outros meios processuais de discutir a questão; **2)** não existem múltiplas ações discutindo a questão; e **3)** inexistente divergência jurisprudencial ensejadora



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

de insegurança jurídica, de modo a oportunizar o controle concentrado, a ensejar a **extinção do processo sem resolução de mérito**, nos termos do **art. 485, inciso IV, do CPC**;

- c) sucessivamente, o **acolhimento da também preliminar de ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo**, pois a **interpretação dada a normas infraconstitucionais não pode ser atacada via controle concentrado de constitucionalidade**, menos ainda via ADPF, a justificar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do **art. 485, inciso IV, do CPC**;
- d) acaso superadas as preliminares, **no mérito**, por todos os argumentos já detalhadamente especificados anteriormente, **o julgamento improcedente** da presente ADPF, **declarando-se a constitucionalidade** (ou a recepção pela Constituição de 1988) **do dispositivo impugnado** (art. 19 da Lei nº 1.079/1950), **independentemente de interpretação conforme à Constituição**, considerando que: **1)** o texto constitucional não assinalou prazo para o presidente da Câmara dos Deputados apreciar requerimento de afastamento do presidente da República, tendo delegado a disciplina das minúcias procedimentais aos Regimento Interno das Casas Legislativas; e **2)** a matéria é *interna corporis*, inserida no poder de agenda do presidente da Câmara dos Deputados, e insuscetível de controle judicial, conforme a remansosa jurisprudência do STF;
- e) o **cadastro dos advogados subscritos**, juntamente com a **ADVOCACIA DO SENADO**, como representantes do Presidente do Senado Federal, aos quais deverão ser endereçadas todas as



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

comunicações processuais que lhe digam respeito, sob pena de absoluta nulidade.

Nesses termos, pede-se e aguarda-se deferimento.

Brasília, 18 de outubro de 2021.

ROBERTA SIMÕES NASCIMENTO
Advogada do Senado Federal
OAB/PE n. 25.920

GABRIELLE TATITH PEREIRA
Coordenadora do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos
OAB/DF n. 30.252

FERNANDO CESAR CUNHA
Coordenador-Geral do Contencioso
OAB/DF 31.546

THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
Advogado-Geral do Senado